



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012746-50.2018.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção**
 Requerente: **Condomínio Residencial Villa Inglesa**
 Requerido: **Banco Sofisa S/A e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Garcia Pinto**

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA INGLESA ajuizou a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos materiais c/c pedido de tutela de urgência em face de BANCO SOFISA S/A e EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES A.G.E. LTDA, ambos devidamente qualificado nos autos.

De acordo com a inicial, em 2010 foi criada SPE para construção de prédio de apartamentos residenciais. A antiga incorporadora celebrou contratado de financiamento com o banco requerido, com abertura de crédito de TRÊS MILHÕES DE REAIS. O banco, então, informou aos adquirentes das unidades para que passassem a efetuar o pagamento dos depósitos diretamente a ele.

Contudo, a antiga incorporadora deixou de adimplir o contrato, paralisando a obra. Assim, tendo interesse na conclusão da obra, o banco teria contratado a construtora ZOGBI para execução dos trabalhos.

Após o término dos trabalhos, entregue as unidades, percebeu-se a existência de diversos vícios de construção, contratando empresa especializada que emitiu parecer. Segundo este trabalho, constatou-se falhas de projeto, execução e/ou materiais aplicados.

Parte dos vícios, segundo consta, causariam riscos à segurança do condomínio e seus condôminos. Como não se obteve solução nos pedidos administrativos, ingressou-se com a presente ação, imputando legitimidade ao banco, que teria assumido a execução e realizado obra defeituosa. O segundo requerido, ademais, seria sucessor da empresa original, responsável pelo empreendimento.

O pedido é para condenação das rés à realização de todos os reparos necessários, consoante parecer técnico que acompanha a inicial. Caso não haja cumprimento, requer-se a conversão da obrigação em perdas e danos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A petição inicial (fls. 01/30), que atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00, veio acompanhada de documentos.

A decisão de fls. 495/496 concedeu a tutela de urgência, posteriormente parcialmente reformada pelo E. TJ/SP em julgamento de agravo de instrumento.

A decisão de fls. 621, então, dando efetividade ao julgado de segunda instância, determinou a realização de perícia, tendo havido a instalação de telas e bandejas de proteção na fachada.

O segundo réu ofertou contestação (fls. 634/647). Impugna o valor da causa, requerendo sua diminuição para cinquenta mil reais. Ademais, alega ser parte ilegítima, negando a existência de sucessão ou grupo empresarial. No mais, alega também ser parte ilegítima, pois a construção da área comum deu-se por outra empresa. No mérito, nega responsabilidade pelos reparos e trata sobre os vícios alegados na inicial.

O banco sofisa, ao seu turno (fls. 648/673), também impugna o valor da causa e alega ser parte ilegítima. No mérito, entende que a responsabilidade é exclusiva da segunda ré. Outrossim, argui a ausência de nexo de causalidade entre os danos e conduta do banco, já que a conduta da zogbi para finalização da construção não guarda relação com os vícios apurados.

Houve réplica (fls. 821/834 e 835/841).

Laudo pericial (fls. 861 e seguintes), com manifestação pelas partes (fls. 950/956 e fls. 957/965 e 967/1010).

Esclarecimentos pelo perito (fls. 1015/1022), com manifestações pelas partes..

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, sendo suficiente a perícia realizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A impugnação ao valor da causa não merece relevância. Obviamente, a quantia estipulada em inicial deu-se por estimativa, em decorrência da extensão dos vícios apontados no parecer unilateral produzido pelo autor. Obviamente, não é possível ter certeza sobre os custos dos reparos necessários, podendo ser até mesmo superior ao valor apontado na inicial.

Tratam-se de diversos e elevados vícios declinados no parecer, o que justificou a elevada quantia indicada. No mais, a segunda ré apresenta valor ínfimo e irrisório (R\$ 50.000,00), desprovido de qualquer embasamento fático ou probatório. O banco, por sua vez, sequer aponta em sua impugnação o valor que entende devido.

Portanto, tendo em vista a complexidade dos reparos e a extensão da obra, entendo proporcional o valor atribuído à causa.

Com relação à ilegitimidade passiva, entendo que a arguição pela segunda ré não merece guarida. Segundo o documento de fls. 454, o sócio administrador desta empresa seria JOSE ANTONIO DA SILVA. Porém, em 11 de fevereiro de 2008, quando da assinatura do contrato (fls. 46/53), os sócios eram ANDRÉ TEIXEIRA DE CARVALHO e JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO NETO (fls. 462).

Apenas em 2013 (fls. 462), JOSE ANTONIO DA SILVA passa a ser sócio da empresa.

Tanto assim que ambos, André e Jose teixeira neto assinam o financiamento bancário com o o primeiro requerido, constando como devedores solidários (fls. 54). Ao final daquele instrumento (fls. 68), percebe-se que ambos os sócios eram casados respectivamente com RENATA DE CARVALHO LAURO e SUZETE PETRONI.

Quando da criação da SPE, a nova empresa teve como sócio administrador JESSICA OLIVEIRA DA SILVA. Todavia, André Teixeira de Carvalho assina como interveniente da cessão (fls. 78), representando a sociedade de propósito específico.

A empresa A.G.E. por sua vez apresenta como sócios EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SUZETE PETRONI DE CARVALHO, esposa de JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO NETO.

Ambas as empresas atuam no mesmo ramo de atividade, sendo formados por pessoas do mesmo seio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

familiar. Eduardo, sócio da ora ré, representou a antiga OSPE em processos trabalhistas, atuando como advogado (fls. 464). Por sua vez, André Teixeira de Carvalho, sócio da OSPE, também já representou a ora ré como representante legal, em audiência trabalhista (fls. 466).

Em outro processo, por fatos também envolvendo os contratos que embasam esta ação (fls. 474 e seguintes), foi reconhecida a existência de grupo econômico, responsabilizando a ora ré.

Quando da fundamentação, o nobre e excepcional colega magistrado, Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, bem apontou:

"Do exame dos documentos de fls. 129 e ss resulta evidenciado que as duas empresas, ambas da área de incorporação imobiliária, pertencem ao mesmo grupo. É certo que a OSPE tinha como sócio José Antonio da Silva (fls. 138). Mas, no contrato de incorporação imobiliária figuram como fiadores José Teixeira de Carvalho Neto e Suzete Petroni de Carvalho, o que já traz indícios de que os fiadores continuam vinculados à empresa afiançada. Além disso, antes de José Antonio da Silva, figuraram como sócios da OSPE André Teixeira de Carvalho e José Teixeira de Carvalho Neto, que só deixaram a empresa em 2013. Por outro lado, os sócios administradores da A.G.E são Eduardo Teixeira de Carvalho e Suzete Petroni de Carvalho. É o que basta para demonstrar que as duas empresas têm as mesma finalidade social, e pertencem à mesma família, tendo havido a transferência das quotas da Ospe apenas quando essa empresa apresentou dificuldades financeiras. Portanto, tratando-se de grupo econômico, a ré tem legitimidade para figurar no polo passivo..."

A propalada ilegitimidade também foi objeto de recurso e deliberação pelo E. TJ/SP, que quando do julgamento da apelação, decidiu:

Apelação Cível – Execução de título executivo extrajudicial – Sentença de procedência – Legitimidade – Existência de grupo econômico que justifica a manutenção da apelante Empreendimentos e Incorporações A.G.E. no polo passivo da demanda – Venda e compra para a incorporação imobiliária de lotes de terrenos – Expressão "dolo" que deve ser compreendida como responsabilidade pelo inadimplemento contratual – Suficiente a constatação e atraso na entrega da obra para fins de reconhecimento das apelantes quanto à indenização reclamada – Atraso configurado – Repactuação do contrato entre a construtora e agente financeiro que somente produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo oponível aos apelados – Sentença mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

– Recurso improvido. Sucumbência recursal – Majoração da verba honorária fixada – Observância do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1034594-98.2015.8.26.0001; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018) grifamos.

Portanto, suficientemente demonstrado que a ora ré tem legitimidade passiva, em razão da existência de flagrante grupo econômico, o que pode ser reconhecido em fase de conhecimento, sem qualquer óbice.

Com relação ao banco, da mesma forma, ausente ilegitimidade. O banco, reconhecidamente, assumiu o término da obra, realizando diversos trabalhos no imóvel para entrega aos adquirentes. Obviamente, pois, detem legitimidade para responder ao processo. Por certo, contudo, eventual responsabilidade pelos fatos e os erros de execução diz respeito ao mérito do processo e como tal será analisado.

No mérito, há de se louvar o trabalho pericial, bastante detalhado e bem fundamentado.

Em seu laudo, o perito de confiança do juízo encontrou os seguintes vícios:

- falha na impermeabilização de todo o pavimento térreo, causando infiltrações na garagem e casa de máquinas da piscina. Ausência de impermeabilização dos dois reservatórios de águas. Tanto o superior quanto o reservatório inferior apresentam trincas, revestimentos se soltando e graves vícios.

- deslocamento do revestimento cerâmico na fachada e no reservatório superior. Neste ponto, o incluído perito bem apontou que já houve queda de considerável parte da cerâmica, o que gerou a necessidade de instalação de rede de proteção e outros procedimentos para se evitar riscos aos transeuntes do local.

- diversos pontos de infiltração no interior do telhado, deteriorando o madeiramento e a própria laje do condomínio. Não bastasse, as tubulações encontram-se ancoradas de maneira improvisada; sem suporte ou base de apoio.

- No que tange às vagas de garagem, duas estão subdimensionadas, com tamanho inferior à 2,50 metros, mínimo permitido pelo código de obras. Ademais, duas vagas foram colocadas em área descoberta não permeável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na resposta aos quesitos, ainda, o perito aponta que o condomínio possui irregularidades relativas à acessibilidade, devendo haver a realização de obras para atendimento das normas municipais de acessibilidade.

As conclusões de fls. 884/885 tratam sobre as obras necessárias. Segundo o laudo, a execução dos pontos viciados do empreendimento não fora feita pela construtora contratada pelo banco.

O banco concordou com o laudo, não apresentando manifestação dissonante.

O condomínio, por sua vez, pediu que o perito acrescesse às conclusões os danos observados na piscina e também as questões relativas à acessibilidade. No mérito, tece comentários sobre a responsabilidade do banco.

A corré apresentou parecer (fls. 967/1010) parcialmente dissonante, abordando questões técnicas.

O perito manifestou-se (fls. 1015/1022).

Cristalino que a ocorrência de vícios, erros de projeto e execução no condomínio. O laudo pericial bem delimitou a existência, indicando expressamente a necessidade de conserto da fachada, da cerâmica de revestimento, da impermeabilização do piso, do telhado e da piscina. Com relação às vagas, entendo que aquelas no interior da garagem coberta não merecem alteração, pois o próprio perito em seu esclarecimento concorda que o tamanho das vagas era adequado ao determinado no código de obras, quando da aprovação do projeto. Posterior alteração do tamanho mínimo pelo estatuto legal não exige que haja readequação do projeto já aprovado. O fato de estarem na divisa da parede do edifício não é razão para qualquer readequação, pois constavam do projeto aprovado pelo ente municipal.

Contudo, o mesmo entendimento não se aplica às vagas em área não permeável. Irrelevante a existência de outras em local semelhante, pois o local onde se encontram não é destinado à guarda do automóvel. Por isso, deve haver relocação destas vagas na garagem, em local compatível, desde que não haja prejuízos às demais vagas já existentes.

Com relação à acessibilidade, não me parece que tenha havido pedido neste sentido na inicial. No laudo inicial que fundamentou a propositura da ação, não se encontra menção à este tópico, de forma que não pode ser objeto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de sentença.

No que tange à responsabilidade das rés pelos reparos e pelas obras determinadas pela perícia, não se olvida que o profissional da confiança do juízo entendeu que a construtora contratada pelo banco para conclusão do empreendimento não fora responsável pela sua realização.

Todavia, respeitados posicionamentos dissonantes, entendo que o banco é responsável solidariamente pela integralidade do empreendimento.

Fato incontroverso, também pela documentação juntada, que o banco assumiu a execução do término da obra, contratando empresa de sua confiança para realização dos serviços que permitisse a entrega das unidades aos compradores. Por certo, ao assim agir, o banco demonstrou interesse na conclusão do empreendimento, beneficiando-se economicamente da entrega dos apartamentos.

Obviamente, caso a obra não fosse concluída e o empreendimento não fosse entregue, o banco sofreria graves prejuízos financeiros, ao passo que era garantidor financeiro do empreendimento. Por isso, não se pode permitir que o banco seja responsável apenas pela qualidade dos serviços executados por sua contratada.

O que se tem é que o banco, através de terceira empresa por ele contratada, responsabilizou-se pela finalização da obra e sua integral conclusão, passando a integral a cadeia de consumo como executor do empreendimento.

Ao ter interesse na finalização, passou a ser obrigado à entrega de todo o projeto, de toda incorporação, sem vícios e sem falhas. Não bastava que tivesse executado os serviços faltantes. Era responsabilidade sua a análise de todos os serviços já concretizados, com refazimento daquilo que fosse necessário.

Fatiar a responsabilidade como deseja o banco significaria permitir que ele tivesse apenas os bonus da conclusão, recebendo os financiamentos assumidos e auferindo lucro pela sua atividade, porém, sem os onus, o que não se admite.

Como já dito, cabia ao banco e sua construtora uma análise detalhada de toda a obra, re-executando serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mal feitos, refazendo partes viciadas, para entrega total, plena, e sem defeitos do empreendimento.

Portanto, pouco importa que a Zogbi não foi responsável pela execução dos serviços da área comum, telhado e fachada do edifício. Foi o banco e esta empresa que se responsabilizaram pela conclusão do empreendimento e por conclusão entende-se a entrega formal do projeto sem vícios construtivos.

Como foi omissivo, relapso e desejou apenas concluir a parte que faltava sem reanalisar o que já havia sido feito, arca com os onus de sua desídia, sendo responsável solidário, como fornecedor, por todos os reparos determinados em perícia.

Quanto à correção, como fundamentado acima, no início desta sentença, é sucessor da construtora original, fazendo parte de grupo econômico que se beneficiou economicamente da venda do empreendimento, razão pela qual também é devedor solidário.

Além disso, as impugnações técnicas do assistente deste réu não merecem guarida. Não há nada que possa afastar as bem lançadas conclusões do perito judicial, de confiança deste juízo, atuando com imparcialidade, apresentando de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Data venia, o assistente técnico age no interesse da parte contratante, nada apresentando que possa desconfigurar o laudo pericial.

Ressalto, finalmente, que o perito concluiu que nenhum vício, defeito ou problema no condomínio deu-se em razão da ausência de manutenção ou má-utilização, restando suficientemente demonstrado que se tratam de vícios de construção e execução.

O pedido, então, nestes termos é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM MÉRITO, NOS TERMOS DO 487, I, DO CPC, para condenar ambas as réas, solidariamente, a execução e custeio de todos os reparos no imóvel da autora, nos termos do laudo pericial realizado, incluindo-se impermeabilização do pavimento térreo, reparos na garagem e seu piso em razão das infiltrações existentes, reparos na casa de máquinas da piscina e paredes deste local, reparos das trincas dos reservatórios inferior e superior, refazimento cerâmico da fachada, reparos no telhado, com conserto das tubulações, com colocação de suporte e base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apoio adequada, relocação das vagas de garagem que se encontram em área descoberta e não permeável, nos termos da fundamentação, reexecução dos revestimentos do piso da área de circulação, deck e piscina, quadra em concreto (fls. 931) de acordo com as conclusões de fls. 884/885, exceto as vagas de garagem internas, consoante fundamentação, confirmando-se integralmente a tutela antecipada, nos termos do acórdão que julgou o agravo interposto.

Para início das obras necessárias, concedo prazo de 60 dias a partir da intimação desta decisão, salvo a concessão de efeito suspensivo em recurso interposto por corte superior. Após o início dos trabalhos, deve haver conclusão, com laudo apresentado pelos réus indicando a boa execução dos trabalhos, em até 240 dias.

Tendo em vista a gravidade da situação, o perigo de prolongamento da discussão jurídica sem início dos reparos, com danos aos condôminos, seu patrimônio e pessoas que transitam no local, necessária a concessão da tutela de evidência, iniciando-se os prazos com a intimação desta sentença. O laudo bem concluiu que as infiltrações colocam em risco não apenas o patrimônio dos condôminos mas a própria integridade da construção. Há colunas com graves infiltrações, vazamentos nas paredes e tubulações pessimamente instaladas. Claro e límpido que situação não pode se prolongar. Ainda que as rés discutam a sua responsabilidade pelos reparos, esta discussão já foi objeto de análise em primeira instância. Portanto, salvo decisão em contrário pelo ínclito relator do recurso de apelação, parece-me que o início dos reparos, principalmente aqueles que causam mais perigo de danos à construção, não podem esperar. Por certo, o condomínio tem ciência de que em caso de eventual reforma de algum ponto desta sentença, poderá ser condenada ao ressarcimento dos gastos dos réus, a ser executada nestes próprios autos, em razão da teoria do risco, esculpido no artigo 520, I, do CPC.

Caso haja descumprimento de qualquer dos prazos fixados, passa a incidir multa de R\$ 5.000,00 por dia, até o limite máximo de R\$ 100.000,00. Sem prejuízo da multa, não cumprida a obrigação de fazer, respondem as rés solidariamente pelos valores necessários aos reparos, de acordo com os orçamentos juntados pelo perito, que serão atualizados.

Custas e despesas processuais pelos réus, que devem restituir solidariamente os valores despendidos pelo autor, atualizados desde cada desembolso pela tabela prática. Condeno cada ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro por equidade em R\$ 5.000,00, para cada, R\$ 10.000,00, no total, atualizados desde esta data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ate o pagamento pela tabela pratica, com juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

O valor é fixado por equidade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC. Com efeito, ao se adotar como parâmetro o valor da causa, e se aplicando o percentual mínimo (10%) chegaríamos a uma condenação de honorários no importe de R\$ 50.000,00, quantia exorbitante.

Nem se diga, ainda, que o valor da causa foi estipulado de forma aproximada, não podendo servir para vincular a condenação da verba de sucumbência.

Assim, necessário se faz uma interpretação sistemática, notadamente tendo como norte as hipóteses previstas no §2º do art. 85 do CPC.

Desta forma, se considerarmos o tempo de execução do e as diligencias necessárias durante os atos processuais, seria desproporcional a condenação em exorbitantes honorários de R\$ 50.000,00. Entendo, então, de rigor a fixação dos honorários por equidade, por ser medida mais consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também positivados no ordenamento processual.

Por ultimo, peço escusas às partes pela demora na prolação da sentença; Porém, tratou-se de processo com mais de mil paginas, com diversas teses jurídicas a serem analisadas, além da leitura de todos os laudos e manifestações técnicas. Apenas com a inicial havia mais de 400 páginas de documentos. Ademais, há em tramite neste juízo mais de 4 mil feitos, de forma que tentei compatibilizar a leitura e o estudo destes autos com o prosseguimento dos demais feitos. Com esta observação, suplico às partes, até pela lealdade processual e zelo pela rápida continuação do processo, que evitem embargos de declaração com conteúdo e natureza infringentes. Não havendo hipótese do artigo 1022 do CP, este juiz não reverá posicionamento ou decisão prolatada nesta peça, pois demorou exatamente para poder firmar seu convencimento alheio de duvidas e incertezas, de forma que peças desta natureza poderão ser tidas como protelatórias.

P.R.I

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA